



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PLC - 41/2017 06/09/2017 17:40 SIRLEI BIASOLI	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 12/Setembro/2017	Comissões: CCJL, CDEFECO, CDHCS 12/09/2017
---	--	--

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

As políticas públicas voltadas especificamente para a juventude vem atingindo lugar de destaque no Brasil. Isso aconteceu, sobretudo após a aprovação do Estatuto da Juventude, por meio da Lei Federal 12.852/2013. E, na esteira dessa tendência de extrema relevância social, estão os motivos que viabilizam a criação de um programa municipal de primeiro emprego, que venha a facilitar a contratação de jovens nas organizações sediadas em Caxias do Sul.

Cabe ressaltar, por oportuno, que tentativas dessa natureza não prosperaram de maneira satisfatória nas esferas federal e estadual, por duas simples razões: a adesão de empresas dispostas a contratar jovens se dava por meio de convênios, regra geral não cumpridos em sua plenitude pelo Poder Público, e, aliado a isso, a matéria carece de regulamentação, não vinculando seus efeitos a partir do ordenamento jurídico, mas sim a título precário.

De acordo com o IBGE, Caxias do Sul tem população estimada de quase 500.000 pessoas. Desse total, aproximadamente 118.000 cidadãos são jovens que têm entre 15 e 29 anos. Diante de uma crise em larga escala na qual o país está afundado, na falta de empregos e na grande inadimplência das empresas com seus tributos, venho sugerir a realização de um estudo para a implantação de um programa que venha a incluir a juventude no mercado de trabalho. Muitos desses jovens, impossibilitados de concorrer nesse mundo altamente competitivo, acabam, não raras vezes, ingressando na criminalidade, no consumo de drogas ou na delinquência de um modo geral.

O artigo 14 da referida Lei que consolida o Estatuto da Juventude, dispõe que o jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social. Na sequência, o artigo 15 fica clara a ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda.

Com efeito, cabe ao poder público a "adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude", bem como o apoio ao jovem trabalhador com deficiência, por meio do estímulo à formação e à qualificação profissional em ambiente inclusivo e a oferta de condições especiais de jornada de trabalho.

Nesse ínterim é que a instituição, mediante lei municipal, de um programa que busque oportunizar à juventude mais facilidades e oportunidades de emprego ganha importância. Para tanto, é necessário conceder benefícios aos empresários que tornem atrativa a absorção dessa



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

mão de obra proveniente da parcela jovem da sociedade.

Por isso, esse Projeto de Lei Complementar incentiva a inclusão de empresas de pequeno, médio e grande porte no Programa Municipal do Primeiro Emprego, por meio da concessão de um benefício fiscal que garanta o recolhimento da menor alíquota utilizada no cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), hoje fixada em 2%.

Faz-se importante ressaltar que essa proposta encontra respaldo na Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul, que assim dispõe:

"Art. 61. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir os tributos e regular a arrecadação e a aplicação das rendas municipais;

[...]"

Caxias do Sul vem, ao longo dos anos, dando maior espaço à expressão juvenil. A realização de coletivos culturais, educativos, fóruns, semanas temáticas, dentre outras atividades, mostra que o município está fazendo valer, gradativamente, o Estatuto da Juventude. Ao adotar uma medida dessa natureza, reafirma sua posição de defesa dos interesses da juventude. Sendo assim, na busca por uma majoração da inclusão social dos jovens e em favor de seu crescimento profissional, bem como pelo enriquecimento de suas experiências, a criação de mecanismos legais que democratizem o acesso ao primeiro emprego é fundamental e deve ser tida como assunto preponderante na pauta de todos aqueles comprometidos com um avanço efetivo no campo social.

Assim, a presente proposição segue para apreciação deste Plenário, sendo que conto com o apoio de todos para que este Projeto de Lei Complementar seja aprovado e encaminhado à sanção.

Caxias do Sul, 04 de Setembro de 2017; 142º da Colonização e 127º da Emancipação Política.

ALBERTO MENEGUZZI (Autor)

Vereador - PSB

EDI CARLOS PEREIRA DE SOUZA

(Apoiador)

Vereador - PSB

ELÓI FRIZZO (Apoiador)

Vereador - PSB



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº PLC - 41/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Institui o Programa Municipal do Primeiro Emprego e inclui o parágrafo 3º no art. 64 da Lei Complementar 12/1994, e alterações posteriores, dispondo sobre o cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) de empresa que aderir a esse Programa.

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal do Primeiro Emprego, destinado a estimular a contratação de jovens com idades entre 16 (dezesesseis) e 29 (vinte e nove) anos, que estejam comprovadamente ingressando no mercado de trabalho.

Art. 2º. Poderão aderir ao Programa Municipal do Primeiro Emprego empresas com regularidade fiscal e inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e inscritas na esfera municipal e, conforme o caso, perante o Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A adesão de empresas ao programa referido no caput deste artigo se dará mediante cadastro junto à Secretaria da Receita Municipal.

Art. 3º. Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, as empresas cadastradas deverão manter, em seu quadro funcional, no mínimo, os seguintes percentuais de jovens com idades entre 16 (dezesesseis) e 29 (vinte e nove) anos, que estejam comprovadamente ingressando no mercado de trabalho:

I 20% (vinte por cento), no caso de microempresas ou empresas de pequeno e médio porte; ou

II 30% (trinta por cento), no caso de empresas de grande porte.

Art. 4º. A Secretaria da Receita Municipal informará regularmente à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego (SDE) e à Coordenadoria Municipal da Juventude sobre as empresas que mantiverem condições de adesão e os percentuais referidos no art. 3º desta Lei Complementar, as quais terão o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido calculado com a incidência da menor alíquota vigente;

Parágrafo único. O prazo para incidência da menor alíquota prevista nesta Lei Complementar é de 05 (cinco) anos.

Art. 5º. Fica incluído o parágrafo 3º no art. 61 da Lei Complementar 12/1994 e alterações posteriores, conforme segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

"Art. 61º

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º. A empresa que atender às condições de adesão ao Programa Municipal do Primeiro Emprego, bem como os percentuais referidos, terá o valor de ISSQN devido calculado, com a incidência da menor alíquota vigente."

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL